



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008360-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO HENRIQUE PERES DA SILVA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008360-58.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: PAULO HENRIQUE PERES DA SILVA

APELADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO Nº 41852

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Taxa de juros remuneratórios. A taxa se configura abusiva se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. STJ, recursos repetitivos, Resp 1.060.530/RS. Abusividade não evidenciada na espécie. Capitalização mensal de juros. Possibilidade por expressa disposição legal. Art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004. Previsão contratual expressa de capitalização. Tarifa de cadastro. Legalidade a partir da Resolução 3.518/2007 do CMN. Súmula 566 do STJ. Valor cobrado razoável. Tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. Prestação dos serviços correspondentes provada. Valores cobrados razoáveis. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Henrique Peres da Silva (fls. 265/273) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Gustavo Coube de Carvalho (fls. 258/262), que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo Apelante em face de Banco Safra S/A.

Sustenta o Apelante a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, pois superior à taxa média de mercado praticada à época da celebração do contrato. Assevera a ilegalidade da capitalização de juros, pois não estipulada de forma expressa e clara no contrato. Questiona a cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, pois não prestados os serviços correspondentes. Alega onerosidade excessiva no valor pactuado para a tarifa de cadastro. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 279/318.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Versa a presente ação sobre revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas pactuadas no contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes (fls. 28/36).

Conforme entendimento do C. STJ, consolidado com o julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, representativo de recursos repetitivos, as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a inserção de cláusula contratual que implique manifesta desvantagem exagerada para o consumidor (art. 51, § 1º, CDC).

Extrai-se do corpo do mencionado acórdão que os juros remuneratórios são considerados abusivos se e quando superiores à taxa média de mercado praticada por todos os integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação.

Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média.

Contudo, a média de mercado é baliza interpretativa e não parâmetro fixo. Caberá ao juiz, em cada caso, verificar as peculiaridades e os riscos do negócio discutido, para então constatar se os juros são ou não abusivos.

Assim, para constatação da abusividade, deve ser observado se a taxa de juros remuneratórios supera a média de mercado para operações da mesma espécie e, **com base em um critério de razoabilidade**, aferir se o percentual que supera a média se caracteriza abusivo para aquela específica operação financeira.

Na espécie, o Apelante não se desincumbiu do ônus de provar suposta discrepância excessiva entre a taxa de juros contratada e a média de mercado, não se prestando a tal finalidade a taxa de 1,88% encontrada em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Banco Central que instrui a petição inicial (fls. 41/42), por se referir à taxa média praticada pelo Apelado à época, e não à taxa média de mercado.

Na realidade, as taxas de juros pactuadas, de 1,76% ao mês e 23,33% ao ano (item 6 do quadro IV de fls. 28), não se mostram abusivas, posto que inferiores à taxa média do mercado praticada em operações análogas de financiamento de veículo à época da celebração (junho de 2023), de 2% ao mês e 26,81% ao ano, conforme consulta realizada por este Relator às séries temporais disponíveis no *síte* do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Melhor sorte não assiste ao Apelante no ponto em que questiona a legitimidade da capitalização de juros.

Firmado o contrato por meio da emissão de uma cédula de crédito bancário, a matéria é regida pela Lei nº 10.931/2004, que no art. 28, § 1º, I, autoriza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior ao ano, desde que expressamente pactuada, ficando prejudicada, por consequência, a arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Na espécie, ao contrário do alegado em apelo, a capitalização diária de juros foi expressamente pactuada, consoante previsto na cláusula nº 2 do contrato (fls. 30), circunstância que também se depreende ao se comparar as taxas anual e mensal pactuadas, nos termos da Súmula nº 541 do C. STJ, *in verbis*:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Legítima, portanto, a capitalização de juros no contrato *sub judice*, fica mantida a r. sentença de improcedência nesse ponto.

Tampouco merece guarida a impugnação às tarifas contratadas.

Quanto à tarifa de cadastro, é válida a sua cobrança nos contratos celebrados a partir da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, com a ressalva de que a tarifa somente pode ser cobrada no início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A validade da cobrança, *a priori* decidida em sede de julgamento de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.251.331/RS), restou consolidada com a edição da Súmula nº 566 do C. STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Na espécie, o contrato foi celebrado em data posterior à vigência da mencionada resolução, sendo, portanto, válida a tarifa em comento, expressamente estipulada.

Não bastasse a previsão contratual expressa e o atendimento do ato normativo, não há indícios de que o valor pactuado – de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) – tenha propiciado vantagem manifestamente exagerada ao Apelado, considerando-se o valor líquido do crédito, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Legítimas também são as tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.

Segundo entendimento do C. STJ, consolidado no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, representativo de recursos repetitivos, é válida a cobrança de tais tarifas, ressalvadas a hipótese de serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO

BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. (...) DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)” (REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28/11/2018) (destaques acrescentados)

No caso dos autos, as tarifas de registro e de avaliação foram contratadas.

O efetivo registro do contrato perante o órgão de trânsito competente restou provado pelo extrato de consulta ao sistema nacional de gravames acostado em defesa (fls. 224), documento não impugnado.

Já a efetiva avaliação do bem restou corroborada pelo termo de avaliação de veículo de fls. 239/240, também não impugnado pelo Apelante.

Por seu turno, os valores de R\$ 256,34 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cobrados por tais tarifas, respectivamente, não se afiguram excessivamente onerosos, considerando-se o valor líquido do crédito, guardando relação com a natureza dos serviços prestados.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, § 11, do NCPD, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pela r. sentença para 15% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atualizado da causa.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator